

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial originada da conversão de processo de representação (TC-029.537/2011-8) pelo Acórdão 750/2013-1ª Câmara, com a responsabilização do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito do Município de Tabatinga/AM, e da Sra. Adelma de Oliveira Rodrigues, ex-Coordenadora Municipal do Programa de DST/HIV/Aids, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 1155/2001 (Siafi 431985), celebrado entre aquela municipalidade e a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), objetivando a implantação do programa de controle da Aids/DST na região, com transferência de R\$ 147.786,00 em recursos federais.

2. A representação foi encaminhada pelo Ministério Público Federal tendo por base elementos reunidos em Inquérito Civil Público.

3. Como resultado das diligências realizadas pela Secex/AM, foram apurados indícios de fraudes em processos licitatórios, pagamentos sem nexo de causalidade com os recursos e inidoneidade da documentação de despesa apresentada.

4. Os indícios de fraude em licitação consistiram nas seguintes ocorrências:

a) existência de propostas de vários licitantes, contendo textos e estilos idênticos ou com pouca variação, na forma de saudação, tipo de fonte, abreviação de palavras, tabulação, espaçamento, erro ortográfico, separador de milhagem, entre outros;

b) cartas convites, de licitações diferentes, direcionadas às mesmas empresas, com raras mudanças;

c) diversas cartas convites direcionadas a empresas cuja atividade econômica era incompatível com o objeto licitado, como por exemplo:

c.1) Convites 001/2002 e 008/2002 enviados à empresa M. A. Abraham, com atividade econômica de comércio varejista de ferragens e ferramentas, não obstante as licitações tratassem de aquisição de kits de teste para detecção do HIV 1-2 e medicamentos;

c.2) Convites 001/2002 e 008/2002 enviados às empresas Pedrosa & Cia. Ltda. e 3S Distribuidora Comercial Ltda., ambas com atividade econômica de comércio varejista de artigos de papelaria, apesar de as licitações referirem-se a kits de teste do HIV e medicamentos;

c.3) Convites 003/2002, 004/2002, 007/2002 e 011/2002, referentes à aquisição de equipamentos como retroprojetores, projetor de slides, câmera fotográfica, bebedouro elétrico, filmadora, TV, videocassete, microcomputador, impressora, mesa para reunião, armário de madeira, entre outros, enviados às empresas L. Freire Vilas Boas (papelaria), Prisma Comércio e Representação Ltda. (comércio varejista de jornais e revistas) e A. O. de Oliveira (comércio varejista de madeira e artefatos);

d) as empresas Tauari Comércio e Serviços Ltda., L. Freire Vilas Boas e 3S Distribuidora Comercial Ltda., que venceram 77% dos processos licitatórios, funcionavam no mesmo endereço comercial.

5. A Secex/AM diligenciou às empresas participantes dos certames promovidos para execução do programa, mas obteve resposta de apenas uma empresa (Roana Livraria e Papelaria Ltda.), que declarou serem falsos os documentos a ela atribuídos.

6. Ademais, a Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (Sefaz) informou, em resposta a diligência, que as notas fiscais apresentadas como comprovantes de despesa eram inidôneas, excetuando-se apenas a nota emitida pela empresa Tauari Comércio e Serviços Ltda.

7. Por fim, foi verificado que os recursos do convênio foram retirados diretamente da conta bancária específica por meio de saque e de dois cheques, declarados na prestação de contas como utilizados, cada um, para o pagamento de vários fornecedores.

8. As irregularidades relativas à fraude nos certames licitatórios foram objeto de audiência do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito, e da Sra. Adelma de Oliveira Rodrigues, ex-

coordenadora do programa no município, no processo de representação (TC-029.537/2011-8, apenso). Todavia, os responsáveis optaram por não apresentar as razões de justificativa, quedando-se revéis.

9. Ao decidir sobre a representação, o Acórdão 750/2013-1ª Câmara efetuou a conversão em tomada de contas especial, promoveu a citação dos responsáveis e determinou que, na TCE, fosse retomada a análise referente aos indícios de montagem de licitação questionados na audiência a fim de avaliar a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92 (item 1.8.1.3 do acórdão).

10. Em resposta à citação pelo débito equivalente à totalidade dos recursos federais repassados, apenas o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza se manifestou. A Sra. Adelma de Oliveira Rodrigues manteve-se revel.

11. Nas alegações de defesa, o ex-Prefeito afirmou que prestou contas dos recursos e que cumpriu as metas acordadas. Acrescentou que não praticou irregularidades e que não havia comprovação destas. Por fim, solicitou que fossem também ouvidos neste processo a comissão de licitação e os proprietários das empresas mencionadas.

12. Os pareceres emitidos pela unidade técnica e pelo MP/TCU foram unânimes em não acolher tais alegações, uma vez que estas não trouxeram elementos para contestar as imputações e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

13. De fato, há que se concordar com a Secex/AM e com o *Parquet*. O responsável não apresentou alegações e elementos hábeis para afastar a constatação de que os recursos do Convênio 1155/2001 foram retirados diretamente da conta bancária mediante saque e emissão de cheques não nominativos. A defesa também não descaracterizou a constatação de que foram utilizadas notas fiscais inidôneas com o objetivo de comprovar as despesas lançadas na relação de pagamentos. Com isso, restou evidenciada a ausência de nexo de causalidade entre os recursos, os documentos e os bens/serviços declarados como adquiridos.

14. É importante acrescentar que a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza e da Sra. Adelma de Oliveira Rodrigues ficou definida a partir da análise dos documentos de realização de despesas associados ao convênio. Segundo a documentação (peças 9/11 do TC-029.537/2011-8, apenso), os responsáveis efetivamente atuaram como gestores dos recursos, ao assinar em conjunto autorizações de fornecimento, atestos de recebimento e autorizações de pagamento, entre outros documentos.

15. Esses pontos levam, portanto, ao julgamento das contas como irregulares, à condenação solidária do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza e da Sra. Adelma de Oliveira Rodrigues em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 a esses responsáveis.

16. Resta, agora, examinar a questão relacionada à fraude nas licitações promovidas no âmbito do convênio. Como sintetizado em itens precedentes, foram colacionados numerosos elementos que levam à conclusão de que os responsáveis utilizaram documentos falsos com vistas a simular a realização dos certames, em desacordo com os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, da moralidade, e da publicidade e os princípios administrativos da igualdade, da isonomia, e da probidade administrativa (arts. 3º e 90 da Lei 8.666/93).

17. Esses elementos não foram contestados no processo de representação, pois o Sr. Raimundo Nonato e a Sra. Adelma não responderam à audiência promovida naqueles autos. O acórdão que converteu a representação remeteu o exame de mérito da questão para esta TCE.

18. Ao atender a citação efetuada nestes autos, o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza retomou o assunto, alegando que este deveria ser questionado à comissão de licitação e aos proprietários das empresas.

19. Não assiste razão ao ex-gestor em tentar transferir a terceiros a responsabilidade pela montagem das licitações. Conforme se verifica nas peças 9/11 do TC-029.537/2011-8 (apenso), não houve a atuação de comissão de licitação nos certames: as cartas convites, as propostas e as planilhas de apuração foram assinadas pelo Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza e pela Sra. Adelma de

Oliveira Rodrigues. Por conseguinte, incide unicamente sobre os ex-gestores municipais do programa a responsabilidade pelo processamento das licitações fictícias.

20. Caso fosse atendida a solicitação de oitiva das supostas empresas licitantes, o resultado em nada favoreceria a posição dos responsáveis. Como já relatado, apenas uma empresa foi localizada e contestou sua participação nos certames.

21. A irregularidade em comento leva-me a propor que o Tribunal também aplique ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza e à Sra. Adélma de Oliveira Rodrigues a multa prevista no art. 58, inciso II, Lei 8.443/92. Oportuno explicitar que esta apenação e aquela decorrente do disposto no art. 57 da LOTCU têm por fundamento fatos diversos, não constituindo, portanto, afronta ao princípio do *non bis in idem*.

Feitas as considerações pertinentes, submeto à deliberação deste Colegiado o acórdão que a seguir apresento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de março de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator